Criobrás Ar Gás Ltda
Rua Silvio Burigo, nº 2181 – Monte Castelo – Tubarão – SC
88.702-504 – e-mail: administrativo@criobras.com.br
Fone/Fax: **48 3632.3333**
CNPJ: 01.666.621/0001-71 – IE: 253.415.241
www.criobras.com.br

ILUSTRÍSSIMO SENHOR DIRETOR ADMINISTRATIVO MUNICIPIO DE OTACILIO COSTA/SC
ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO (A)

REF.: PROCESSO DE COMPRA DE LICITAÇÃO Nº 007/2024
PREGÃO ELETRONICO Nº 007/2024

CRIOBRAS AR GAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 01.666.621/0001-71, com sede na Rua Sílvio Búrigo, nº 2181, Bairro Monte Castelo, CEP 88702-504, Tubarão/SC, vem por seu representante legal, à ilustre presença de Vossas senhorias, apresentar com fulcro no do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, apresentar:

IMPUGNAÇÃO

Ao edital de licitação (Pregão Eletrônico 007/2024, Processo Licitatório 007/2024), pelas razões e fundamentos expostos a seguir, solicitamos que o Pregoeiro avalie esta impugnação e reavalie o presente edital.

I–DA TEMPESTIVIDADE

De acordo com o do art. 41 da Lei nº 8.666/93, vem, tempestivamente, interpor este Recurso Administrativo ao edital de licitação Pregão Presencial – Menor preço por item - do Município de Bom Jardim da Serra/SC, que realizar-se-á no dia 24/02/2023 às 13:30 horas – como objeto: **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE OXIGÊNIO MEDICINAL, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGENCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL, NA RELAÇÃO DE ITENS (ANEXO I) E NO TERMO DE REFERÊNCIA (ANEXO II).**

II – DOS FATOS

1- Qualificação Técnica

Ao verificar o Edital, item 11.9- (QUALIFICAÇÃO TÉCNICA), solicita-se que o Licitante apresente, conforme Edital:

> • **11.9 A qualificação técnica será comprovada através dos seguintes documentos:**

a) Apresentar pelo menos 01 (um) atestado de capacidade técnica expedido necessariamente em nome do (a) licitante, por pessoa jurídica de direito público ou privado, de que a empresa forneceu/fornece os produtos/serviços iguais ou semelhantes ao objeto do referido pregão, sendo cumpridora dos prazos e termos firmados na contratação, não havendo contra a mesma, nenhum registro que a desabone.

Solicitamos que seja inserido como item de Qualificação Técnica ou no item Regularidade Fiscal: ***Comprovação de Alvará Sanitário do Envasador, expedida pela Agência Nacional Da Vigilância Sanitária (ANVISA), que é renovado anualmente, e que da validade a Autorização de funcionamento (AFE).***

Como é notório, o manuseio, transporte, envase, bem como quaisquer atos realizados com cilindros de gases, sejam eles medicinais ou industriais, requer mínimos cuidados para evitar acidentes, os quais, inclusive, podem ser fatais para quem trabalha ou está próximo dos mesmos.

Diante disso, os órgãos regulatórios exigem das empresas diversos certificados e alvarás para que as mesmas possam garantir que exercem com segurança a referida atividade de fornecimento e recarga de cilindros de gás.

Além disso, essa fiscalização se estende ao tomador do referido serviço, o qual deve assegurar que o seu fornecedor tenha todas as certificações e alvarás exigidos para o seu funcionamento.

O Alvará da Vigilância Sanitária e a Autorização De Funcionamento para Empresas (AFE) para fabricante, envasador ou distribuidor de gás, fornecido pela ANVISA, são exemplos de documentos exigidos para o funcionamento das empresas do ramo de fornecimento de gás.

Nota-se que o processo de licitação deste município, o qual tem como objeto: **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE OXIGÊNIO MEDICINAL, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGENCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL, NA RELAÇÃO DE ITENS (ANEXO I) E NO TERMO DE REFERÊNCIA (ANEXO II)**, não está pedindo esse item como requisito, essa aquisição é de suma importância para o atendimento dos pacientes, e usuários do oxigênio medicinal, visto que a descontinuidade, ou falha no fornecimento desses gases medicinais gera, imediatamente, risco na vida de pacientes, familiares e quem manuseia, gerando responsabilidades ao município na falha desse serviço.

Ressalta-se que isso deve ser feito por empresa especializada, e que tenha condições mínimas para atender, e que não coloque a vida de pessoas em risco, seja: pacientes, familiares, e outros, sendo assim firma-se que contratou um prestador de serviço devidamente qualificado para tanto.

2- Unidades de Medida:

Identificamos uma imprecisão no Anexo I do Edital, mais especificamente no item relacionado às unidades de medida para o fornecimento de oxigênio medicinal. Conforme consta no referido anexo, a unidade de medida indicada é m³, quando, na verdade, deveria ser expressa em unidades de cilindros.

Este equívoco pode acarretar em interpretações incorretas e, consequentemente, influenciar no cálculo dos custos para a Administração Pública. Tendo em vista o impacto financeiro significativo que essa inconsistência pode gerar, solicito a devida correção no Edital para que as unidades de medida para o fornecimento de oxigênio medicinal sejam ajustadas para "unidades de cilindros".

Ressalto a importância de corrigir esse equívoco antes da abertura das propostas, garantindo, assim, a transparência e a lisura do processo licitatório.

Portanto, com a devida licença, requer sejam revisados e inseridos como documento obrigatório para a habilitação do participante na licitação:

1- O Alvará Sanitário do Envasador, expedido pela Agência Nacional Da Vigilância Sanitária (ANVISA).
2- Revisão do Anexo I para corrigir as unidades de medida.

III – DA ILEGALIDADE

De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos:

> I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Ora, na medida que feitos os apontamentos dos itens do Edital:

(Alvará Sanitário expedido pela Anvisa, unidades de medidas), não resta dúvida que o ato de convocação de que se cogita consigna cláusula manifestamente comprometedora ou restritiva do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação.

(Anexo, I unidade de medidas), as unidades de medida incorretas.

Os itens objurgado, fere igualmente o princípio da isonomia consagrado no inc. I, do art. 5º, da Constituição Federal.

Dada a meridiana clareza com que se apresenta a ilegalidade do item apontado, pelo mero ato com a letra fria da lei, despiciendo é arrostar cometimentos doutrinários ou o posicionamento de nossos Pretórios.

III – DO PEDIDO

Diante do exposto, solicitamos que seja retificado nos assuntos ora impugnados, ou ainda, como pedido de esclarecimentos, se o caso, até mesmo em razão de sua tempestividade, bem como que sejam acolhidos os argumentos e requerimentos nela expostos, sem exceção, como medida de bom senso e totalmente em acordo com as normativas emitidas pelos órgãos governamentais e de saúde e com os princípios administrativos previstos em nosso ordenamento jurídico.

- Alvará Sanitário do Envasador, expedida pela Agência Nacional Da Vigilância Sanitária (ANVISA), que é renovado anualmente, e que da validade a Autorização de funcionamento (AFE).
- Requer que seja revisto o anexo, I unidade de medidas.

Nesses termos,
Pede deferimento.

Tubarão/SC, 19 de fevereiro de 2024.

JURANDIR GUAREZI FAVARIN:49465821934

Assinado de forma digital por JURANDIR GUAREZI FAVARIN:49465821934
DN: c=BR, o=ICP Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3, ou=VALID, ou=AR NOVO CERTIFICADO DIGITAL, ou=Presencial, ou=34787347000148, cn=JURANDIR GUAREZI FAVARIN:49465821934
Dados: 2024.02.19 16:21:34 -03'00'

CRIOBRÁS AR GÁS LTDA
Por: Jurandir Guarezi Favarin
Sócio Administrador
494.658.219-34

Referências:

As Leis que regulamentam as empresas de gases são:

*RDC 658 de 30 de março de 2022. Dispõe sobre as Diretrizes gerais de Boas Práticas de Fabricação de Medicamentos.

*(IN) Instrução normativa Nº 38 de 21 de agosto de 2019. Dispõe sobre as Boas Práticas de Fabricação complementares a Gases Substâncias Ativas e Gases Medicinais.

* RDC 32 de 05 de julho de 2011. Dispõe sobre os critérios técnicos para a concessão de Autorização de Funcionamento de empresas fabricantes e envasadoras de gases medicinais.

* Lei 8.866/93. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências